

EMENDA Nº 208

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 290 do anteprojeto:

Art. 290 A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

§ 3º Será conferido ao passageiro portador de necessidade especial tratamento preferencial em todas as fases da execução do contrato de transporte, desde a sua apresentação para o embarque até o momento da devolução de sua bagagem.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto para o art. 290 do anteprojeto não considera como fases de execução do contrato de transporte aéreo aquelas envolvidas desde o despacho do passageiro até o momento em que adentra a aeronave. Nesse sentido, o passageiro atendido por um funcionário da companhia aérea durante, por exemplo, a conferência de bilhete de passagem ainda não teria iniciado a execução do contrato de transporte. Ademais, se a execução do contrato se encerrasse após seu desembarque, o passageiro portador de necessidade especial não deveria ter, em tese, assistência de um funcionário da empresa aérea (o que poderia ensejar discussões sobre quem seria responsável por essa assistência entre o desembarque da aeronave e a devolução da bagagem – se a empresa aérea ou o administrador aeroportuário). Dessa forma, recomenda-se a manutenção do texto atual do CBA, presente em seu art. 233.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA